



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.008450/95-56
Recurso nº. : 111.003
Matéria : IRPJ - Ex.: 1987
Recorrente : IMOBILIÁRIA LUCAS SIMON LTDA.
Recorrida : DRJ EM RECIFE - PR
Sessão de : 06 de janeiro de 1997
Acórdão nº. : 107-03.795

IRPJ - DESPESAS DE PROPAGANDA - Com o advento da Lei nº 7.450/85, artigo 54, as despesas de propaganda são dedutíveis segundo o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOBILIÁRIA LUCAS SIMON LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.008450/95-56

Acórdão nº. : 107-03.795

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jonas Francisco de Oliveira, Natanael Martins, Edson Vianna de Brito, Maurilio Leopoldo Schmitt e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' with a long vertical stroke extending downwards.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo n.º : 10480.008450/95-56
Acórdão n.º : 107-03.795
Recurso n.º : 111.003
Recorrente : IMOBILIÁRIA LUCAS SIMON LTDA.

RELATÓRIO

IMOBILIÁRIA LUCAS SIMON LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 466/470, da decisão prolatada às fls. 456/459, da lavra da Sr. Delegado da Receita Federal em Recife - PE, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada nos autos de infração de fls. 02, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica; fls. 224, referente ao Imposto de Renda na Fonte; fls. 340, correspondente ao PIS/Dedução; fls. 399, concernente ao PIS/Repique e fls. 282, relativo a contribuição para o Finsocial.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que a exigência fiscal ainda remanescente é decorrente da glosa de despesa com propaganda pela falta de comprovação.

O fundamento legal deu-se com base no artigo 191 do RIR/80, combinado com o artigo 73 da Lei n.º 4.502/66.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência, fls. 30/37, alegando, em síntese, que efetivamente contratou, com a Sociedade Rádio-Emissora Continental do Recife Ltda., os serviços de propaganda consistentes em irradiações comerciais de 30 minutos, em diversos horários, no período de 01 a 30 de setembro de 1986, aos quais se refere a nota fiscal de n.º 1.548, de 30/09/86, bem como aqueles consistentes em irradiações de comerciais de 60 minutos, de segunda a domingo, em diversos horários, no período de 01 a 30 de dezembro de 1986, pelos preços de Cz\$ 1.090.000,00 e Cz\$ 2.000.000,00, respectivamente, tendo pago as correspondentes duplicatas em seus respectivos vencimentos, isto é, em 30 de novembro de 1986 e 26 de fevereiro de 1987. Afirma que a veracidade da despesa está comprovada pelas

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.008450/95-56
Acórdão nº. : 107-03.795
notas fiscais e faturas, bem como pelo pagamento das correspondentes duplicatas, (docs. fls.59/64).

Informação fiscal às fls. 66/70, na qual o AFTN atuante propõe a manutenção do feito, asseverando, a respeito da despesa com propaganda que:

“A empresa lançou uma despesa de propaganda no valor de Cz\$ 3.090.000,00, em nome da Rádio Continental, mas não fez a comprovação mínima que fosse, da realização dessa propaganda. Conforme foi mencionado no Termo do Encerramento de fls. 09 do processo matriz:

- a) não existem planilhas dos horários de divulgação;*
- b) não existem dados da suposta campanha publicitária que comprovem tenham sido produzidos os respectivos “jingles” ou assemelhados;*
- c) despropósito entre o valor dos 34 apartamentos vendidos no mesmo exercício, por Cz\$ 2.500.000,00, e o custo da propaganda, de Cz\$ 3.090.000,00;*
- d) falta de comprovação documental, via bancária, do efetivo pagamento.”*

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência fiscal (fls. 456/459), encabeçada com o seguinte ementário:

“IRPJ - IR/FONTE - PIS/DEDUÇÃO - PIS/REPIQUE - FINSOCIAL/IR

OMISSÃO DE RECEITA - INEFICÁCIA DA AÇÃO FISCAL

A ausência de fundamento fático e jurídico constitui inobservância aos princípios de legalidade e tipicidade, descaracterizando, em consequência, o lançamento e exonerando o sujeito passivo da obrigação tributária.

MAJORAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Não cabe a majoração da multa de 50% quando não conste dos autos justificativa minuciosa e correspondente comprovação.

DESPESAS OPERACIONAIS - PUBLICIDADE

Apenas as despesas efetivamente incorridas no ano-base podem ser consideradas dedutíveis, mesmo que preencham os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade para o alcance dos objetivos sociais.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE.”

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.008450/95-56
Acórdão nº. : 107-03.795

Quanto ao item relativo a glosa de despesas de propaganda, a autoridade monocrática decidiu pelo provimento parcial e fundamentou o seu convencimento nas seguintes razões:

"A nota fiscal de fl. 62, corroborada pela duplicata de fls. 58, apresenta os seguintes dados: a) emitida em 30.09.86; b) condições de pagamento para 30.11.86; c) discriminação dos serviços: "Irradiações de comerciais de 30" em diversos horários no período de 01 a 30/setembro/86"; e d) no valor de Cz\$ 1.090.000,00. Junta-se a este documento a Declaração de fls. 209, onde o seu emitente confirma a prestação dos serviços dela constantes. Uma vez que não consta dos autos quaisquer outros elementos de prova, acostados pela autuação, que possam contestar sua idoneidade ou que o serviço não foi prestado, é de ser aceita como dedutível a despesa correspondente.

A nota fiscal de fl. 63, corroborada pela duplicata de fl. 59, apresenta os seguintes dados: a) emitida em 28.12.96; b) condições de pagamento para 26.02.87; c) discriminação dos serviços "Irradiações de comerciais de 60" de segunda a domingo em diversos horários no período de 01 a 30/dezembro/86; e d) no valor de 2.000.000,00. Junta-se a este documento a Declaração de fls. 209, onde o seu emitente confirma a prestação dos serviços dela constantes. Em que pese idêntica argumentação do defendente para as duas situações, verifica-se que não consta dos autos qualquer comprovação de que a referida nota/duplicata tenha sido liquidada antes da data acordada nos respectivos documentos. De outro lado, a Declaração de fl. 209 apenas confirma a prestação dos serviços, sem, no entanto, fazer qualquer referência à liquidação antecipada desta nota, conforme estabelece o art. 247, III do RIR/80 (matriz legal: Lei nº 4.506/64, art. 54), corroborado pelo art. 54 da Lei nº 7.450/85. Assim, ainda que necessária à atividade da autuada, a despesa não foi efetivamente incorrida no ano-base de 1986, devendo, portanto, ser mantida a glosa a ela relativa, visto que o registro contábil, sem documentação hábil que o lastreie, no caso a quitação, não faz prova a favor do contribuinte."

Ciente da decisão de primeira instância em 30/06/95 (AR fls. 464), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 466/470, protocolo de 28/07/95, onde acrescenta que, a autoridade recorrida, após acolher a declaração do emitente de ambas as duplicatas, de que esses títulos se referem a serviços de propaganda prestados em 1986, sentenciou que incorrera neste ano apenas as despesas de Cz\$ 1.090.000,00, porque fora paga

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.008450/95-56

Acórdão nº. : 107-03.795

nesse mesmo ano, ao passo que não incorrera no mesmo ano a despesa de Cz\$ 2.000.000,00, eis que fora paga no ano seguinte. Afirma que despesa incorrida é aquela que se efetuou em determinado momento, sendo irrelevante para a caracterizar, seu contemporâneo pagamento. Pelo contrário, seu pagamento nem sempre lhe confere a situação de incorrida, eis que se pagam, freqüentemente, coisas e serviços que só posteriormente são entregues ou prestados. Despesas incorrida é aquela acontecida, ocorrida, incidente. Estes significados afloram, sem reclamar profundas pesquisas técnicas.

Alega ainda, que aquela autoridade invoca, em favor de seu entendimento, ao lado do art. 247 do RIR/80, precisamente a norma do art. 54 da Lei nº 7.450/85, que o derroga, ao estabelecer a dedutibilidade das despesas segundo o regime de competência: *“Art.54 - As despesas de propaganda são dedutíveis nas condições estabelecidas pela Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, segundo o regime de competência”*. As despesas de propaganda são dedutíveis, portanto, segundo o regime de competência, desde que realizadas nas condições estabelecidas pela Lei n. 4.506, em seu art. 54 e respectivos incisos. Não há dúvida de que esta Lei de 1964, estabelece certas condições para a dedutibilidade das despesas de propaganda, entre tais, que sejam pagas. Todavia, a lei posterior derogou o pagamento, como condicionante, ao excluí-lo e substituir pela competência temporal das despesas. Na hipótese fática em exame, a despesa de Cz\$ 2.000.000,00, teve lugar, incidiu, nela incorre-se, como reconhece a decisão, que a repele, exclusivamente porque aí se entendeu - “data venia”, muito mal - a desvalia do regime de competência eleito pela própria Lei nº 7.450, invocada na decisão.



É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.008450/95-56
Acórdão nº. : 107-03.795

V O T O

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O voto adota a mesma ordem de matérias constantes do relatório.

Como se depreende do relatório, a autuada teve glosada suas despesas de propaganda, pela falta de comprovação da realização das mesmas. A exigência fundamentou-se com base no artigo 191 do RIR/80, o qual trata das despesas operacionais das pessoas jurídicas e estabelece que:

“Art. 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.”

A glosa realizada pelo autuante refere-se a falta de comprovação da realização das referidas despesas, pela inexistência de planilhas de horários de divulgação; pela falta de dados da suposta campanha publicitária que comprovem a elaboração de “jingles” ou assemelhados; pelo elevado valor da operação, Cz\$ 3.090.000,00, superior às receitas auferidas

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n°. : 10480.008450/95-56

Acórdão n°. : 107-03.795

no ano-base em relação as 34 unidades imobiliárias vendidas (Cz\$ 2.500.000,00); e também pela falta de comprovação do efetivo pagamento.

A autoridade monocrática, ao decidir em primeira instância, manteve parcialmente a exigência, tendo considerada como regular a nota fiscal de n° 62, emitida em 30/09/86, no valor de Cz\$ 1.090.000,00, cujo vencimento fixa o prazo para 30/11/86. Já a nota fiscal de n° 63, emitida em 28/12/86, no valor de Cz\$ 2.000.000,00, com vencimento para o dia 26/02/87, não foi aceita como em condições para ser dedutível, pelo fato da não comprovação de que a obrigação tenha sido liquidada antes da data acordada nos respectivos documentos, conforme o estabelecido no art. 247, III do RIR/80, corroborado pelo art. 54 da Lei n° 7.450/85. Cita aquela autoridade que: *"Assim, ainda que necessária à atividade da autuada, a despesa não foi efetivamente incorrida no ano-base de 1986, devendo, portanto, ser mantida a glosa a ela relativa, visto que o registro contábil, sem documentação hábil que o lastreie, no caso a quitação, não faz prova a favor do contribuinte."*

O artigo 247, inciso III, do RIR/80, citado pelo julgador de primeira instância, determina que:

"Art. 247 - Somente serão admitidos, como despesas de propaganda, desde que diretamente relacionados com a atividade explorada pela empresa (Lei n° 4.506/64, art. 54):

I - 'omissis'

II - 'omissis'

III - as importâncias pagas a empresas de radiodifusão ou televisão, correspondem a anúncios, horas locadas ou programas;"

Por seu turno, o artigo 54 da Lei n° 7.450, de 23 de dezembro de 1985, reza o seguinte:

"Art. 54 - As despesas de propaganda são dedutíveis nas condições estabelecidas pela Lei n° 4.506, de 30 de novembro de 1964, segundo o regime de competência."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 10480.008450/95-56
Acórdão n° : 107-03.795

Pelo exposto, entendo, *data venia*, ter ocorrido um equívoco na decisão de primeira instância, pois a autuação refere-se ao exercício financeiro de 1987, ano-base 1986, quando encontrava-se em pleno vigor a Lei n° 7.450/85, que veio alterar o regime de tributação previsto no artigo 54 da Lei n° 4.506/64.

Pela legislação anterior, as despesas com propaganda somente poderiam ser dedutíveis quando pagas (regime de caixa). A legislação nova veio alterar essa regra, estabelecendo que a dedutibilidade ocorre pelo regime de competência, isto é, devem ser reconhecidas na apuração do resultado do período a que pertencerem, independentemente do seu pagamento.

Dessa forma, em que pese a decisão de primeira instância ter considerado os documentos que embasaram a operação, como sendo regulares, e mantido tão somente a tributação relativamente a nota fiscal que não teria sido paga durante o período-base, tem razão a contribuinte ao recorrer da decisão.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ